



**FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA**

**OSWALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR**

**A ESSÊNCIA DA MEDIAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA:  
A EFETIVIDADE NO PROCESSO JUDICIAL**

Brasília - DF  
2023



**FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA**

**OSWALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR**

**A ESSÊNCIA DA MEDIAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA:  
A EFETIVIDADE NO PROCESSO JUDICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Catharina Orbage de Britto Taquary Berino.

Brasília - DF  
2023

## **A ESSÊNCIA DA MEDIAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA: A EFETIVIDADE NO PROCESSO JUDICIAL**

**Oswaldo Antonio Da Silva Junior<sup>1</sup>**

**RESUMO:** A presente pesquisa analisa a possibilidade de solução de conflitos através de métodos alternativos à jurisdição, mais especificamente, a mediação com ênfase na efetividade do processo judicial. A problemática deste trabalho é como a mediação opera para garantir acesso eficiente e eficaz à justiça, celeridade e economia financeira, buscando compreender como pode agilizar os processos. Quais as vantagens da mediação para sistema judiciário e para os envolvidos no conflito? As hipóteses abarcam o Código de Processo Civil de 2015, o qual passou a incentivar fortemente o uso desses métodos alternativos nos processos judiciais para obter melhores resultados na solução de conflitos, bem como os juizados especiais cíveis, os quais são de suma importância para o Poder Judiciário, nascidos com o intuito de buscar soluções rápidas e econômicas para os conflitos, principalmente em casos de pequeno valor que não dependem de extrema burocracia para serem resolvidos. Como método, se partiu de uma pesquisa qualitativa, descritiva, na modalidade de estudo bibliográfico. A mediação é radicalmente relevante para os casos menos graves, visto que descongestiona o Poder Judiciário, assim como agiliza as soluções de conflitos com menos custos sociais, emocionais e financeiros para as partes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação. Acesso à Justiça. Código de Processo Civil de 2015. Resolução Alternativa de Disputas. Efetividade da Mediação.

## **THE ESSENCE OF MEDIATION FOR ACCESS TO JUSTICE: EFFECTIVENESS IN THE LEGAL PROCESS**

**ABSTRACT:** This research analyzes the possibility of conflict resolution through alternative methods to jurisdiction, more specifically, mediation with an emphasis on the effectiveness of the judicial process. The problem of this work is how mediation operates to ensure efficient and effective access to justice, speed and financial savings, seeking to understand how it can streamline processes. What are the advantages of mediation for the judicial system and for those involved in the conflict? The hypotheses include the Civil Procedure Code of 2015, which began to strongly encourage the use of these alternative methods in court proceedings to obtain better results in conflict resolution, as well as special civil courts, which are of paramount importance to the Power Judiciary, born with the aim of seeking quick and economic solutions to conflicts, especially in cases of small value that do not depend on extreme bureaucracy to be resolved. As a method, it started with a qualitative, descriptive research, in the form of a bibliographic study. Mediation is radically relevant for

---

<sup>1</sup> **Oswaldo Antonio Da Silva Junior** graduando do curso de Direito da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília - Distrito Federal, e-mail: oswaldoasj7@gmail.com, telefone: (61) 99614-7242. Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Dr<sup>ª</sup> Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, e-mail: catharinataquary@hotmail.com.

less serious cases, as it decongests the Judiciary, as well as speeds up conflict resolutions with less social, emotional and financial costs for the parties.

**KEYWORDS:** Mediation. Access to justice. 2015 Code of Civil Procedure. Alternative Dispute Resolution. Effectiveness of Mediation.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como problemática a seguinte questão: Quais as vantagens da mediação para sistema judiciário e para os envolvidos no conflito? As hipóteses para a pesquisa abarcam descrever as vantagens e desvantagens da adoção da mediação para solução de conflitos. Com base nesta pergunta, esta análise tem como objetivo geral analisar e demonstrar se houve avanço depois da implementação oficial das resoluções de conflitos que foram consagradas através do Código de Processo Civil 2015<sup>2</sup>.

Desta forma, os objetivos específicos que consistem em: (i) identificar, de forma histórica como era o congestionamento do Poder Judiciário; (ii) verificar o princípio da autocomposição e sua efetivação dentro do cenário atual e (iii) analisar a efetividade da conciliação e mediação no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O presente trabalho irá abordar os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, que se inserem nesse movimento universal de acesso à Justiça, destacando-se o Código de Processo Civil de 2015 como marco para o acesso e celeridade da justiça.

Para atingir o objetivo proposto a metodologia utilizada abarca análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, bem como métodos bibliográfico-documentais, uma vez que auxiliam na definição e resolução dos problemas já conhecidos, por exemplo, os direitos fundamentais de acesso à justiça presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015 e o Novo Código Processo Civil de 2015<sup>3</sup>.

Desta forma, o trabalho tem como escopo traçar algumas reflexões acerca da relevância da essência da mediação como instrumento de acesso à justiça no Brasil, sob a perspectiva dos direitos fundamentais e o Novo Código de processo Civil 2015 para o acesso à justiça.

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar 2015.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar 2015.

A justificativa desta pesquisa se embasa no direito fundamental à resolução pacífica de conflito e na necessidade de as normas processuais atenderem a perspectiva dos direitos fundamentais ante o Novo Código de processo Civil 2015 e a aptidão do instituto da mediação para o deslinde dos conflitos, especialmente pelo fato de proporcionar às partes, com auxílio de uma terceira pessoa neutra e imparcial, um ambiente de cooperação, com a possibilidade de refletirem, restabelecerem o diálogo e construírem uma solução conjunta para o problema vivenciado<sup>4</sup>.

## 2 MEDIAÇÃO E SUAS LEGISLAÇÕES

A Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015 (Lei de Mediação), é considerada o principal marco legal brasileiro que estabelece diretrizes para o uso da mediação no Poder Judiciário, ampliando a sua utilização como método alternativo na resolução de conflitos<sup>5</sup>.

A referida Lei é um processo voluntário que oferece àqueles que estão vivenciando uma situação de conflito a oportunidade de buscar uma solução que atenda as expectativas de todos os envolvidos. Compreendida como uma espécie do gênero “*Meios Alternativos de Resolução de Conflitos*”, a mediação figura com uma via de equacionamento das tensões jurídicas que se instalam entre os sujeitos de direito, por meio da qual se vê proporcionada a construção, pelos próprios interessados, das soluções aplicáveis ao caso específico<sup>6</sup>.

No âmbito infraconstitucional, a primeira proposta de regulamentação da mediação no Brasil surgiu com o Projeto de Lei nº 4.827/1998, apresentando à câmara dos deputados pela Deputada Federal Zuleiê Cobra, objetivando institucionalizá-la como método de prevenção e solução consensual de conflitos<sup>7</sup>.

Antes um processo considerado como “alternativo”, passa agora a ser reconhecido como adequado e efetivo, ganhando força, notoriedade e credibilidade. No Brasil, a mediação está positivada na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, na Lei 13.140/2015

<sup>4</sup> BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. **O Direito Fundamental à Resolução Pacífica de Conflitos: Psicologia Jurídica, Mediação e Comunicação Não Violenta**. Ed. Dialética. 2021.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2022.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 de agosto de 2022.

<sup>7</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.827/1998**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 10 de agosto de 2022.

(Lei de mediação) e, recentemente, no próprio Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, o qual confere contornos inovadores e incisivos ao tema<sup>8</sup>.

O objetivo primordial da mediação é o restabelecimento do diálogo e do vínculo entre as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, para que, através do empoderamento e participação delas, estas possam alcançar uma solução consensual adequada e definitiva, sem a necessidade de interferência do poder estatal. O tema é relevante na contemporaneidade em razão de um movimento universal pelo acesso efetivo à Justiça, partindo-se da premissa de que os sistemas jurídicos adotados nas sociedades ocidentais não funcionam de forma adequada, visto que os conflitos aumentaram de forma geométrica, não somente em quantidade, mas também em complexidade.

O processo jurídico-tradicional tem-se mostrado incapaz de resolver os conflitos existentes nas sociedades e os Tribunais encontram-se abarrotados de processos, impossibilitando o acesso à Justiça de forma efetiva pelos cidadãos. Vale ressaltar que o não acesso à justiça ocorre devido ao:

“[...] desgaste da estrutura do judiciário que não consegue atender a demanda popular, seja no campo quantitativo quanto qualitativo, dá impulso ao surgimento de instrumentos de resolução de conflitos a margem da estrutura estatal, dentre eles a mediação. As consequências do não acesso à justiça [...]”<sup>9</sup>

Ainda de acordo com o Bezerra, o deslocamento das decisões do Poder Legislativo e Executivo para o Judiciário se mostra como um dos empecilhos para o acesso à justiça esperando-se que<sup>10</sup>:

“[...] este resolva problemas que o sistema político não consegue resolver, cria um excesso de expectativas que por si só geram enorme frustração quando não atendidas, levando à própria descrença no papel do direito na construção democrática [...]”.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União, Brasília, 2015c.

<sup>9</sup> BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação transformadora: apontamentos para uma proposta emancipatória da cidadania e de democratização da Justiça e do direito.** Anais do XX Encontro do CONPEDI. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2011a. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>10</sup> BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação transformadora: apontamentos para uma proposta emancipatória da cidadania e de democratização da Justiça e do direito.** Anais do XX Encontro do CONPEDI. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2011a. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

<sup>11</sup> BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A mediação transformadora: apontamentos para uma proposta emancipatória da cidadania e de democratização da Justiça e do direito.** Anais do XX Encontro do CONPEDI. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2011a. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2022.

O Novo Código de Processo Civil encontra-se estabelecido na Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Através deste diploma legal houve a institucionalização da mediação nos processos judiciais, conhecida como mediação judicial. O principal objetivo desta inovação é conferir celeridade à resolução dos conflitos. Nesse sentido, o Novo Código traz dentre as suas principais mudanças o amplo incentivo aos métodos auto compositivos (originariamente, executados em esfera extrajudicial)<sup>12</sup>.

Por conseguinte, estes estudos consagraram-se como importantes para a observação (da existência e modo de utilização) de “novos” métodos de resolução de conflitos, por via extrajudicial; e, para detectar que, em uma mesma sociedade, é possível a existência de uma pluralidade de direitos (em convivência e interação recíprocas), bem como a coexistência de fenômenos judiciais tradicionais e mecanismos de resolução de conflitos informais (que funcionam com independência frente aos órgãos estatais jurisdicionais).

Desta forma, o tema é relevante na contemporaneidade em razão de um movimento universal pelo acesso efetivo à justiça, partindo-se da premissa de que os sistemas jurídicos adotados nas sociedades ocidentais não funcionam de forma adequada, haja vista que há um verdadeiro distanciamento entre os cidadãos e o Judiciário provocado, dentre outros fatores, pela burocratização e complexidade dos procedimentos utilizados, bem como pela demora na prestação jurisdicional. Trata-se de uma crise do processo civil, carente de efetividade e que, portanto, não garante um autêntico acesso à justiça<sup>13</sup>.

No processo, é preciso que se verifique uma participação ativa das partes, de modo que o convencimento do juiz seja por elas influenciado, considerando que, ao final, busca-se uma solução justa e apta a atender às pretensões levadas a Juízo, eliminando-se as insatisfações dos que procuraram o Judiciário. Inclusive, a obtenção de uma solução integral, incluindo-se a atividade satisfativa, é direito das partes, conforme previsão no art. 4o, CPC/15, visto que existe uma ineficiência proporcional no que tange a crescente de ajuizamento e as resoluções dos conflitos (figura 1).<sup>14</sup>

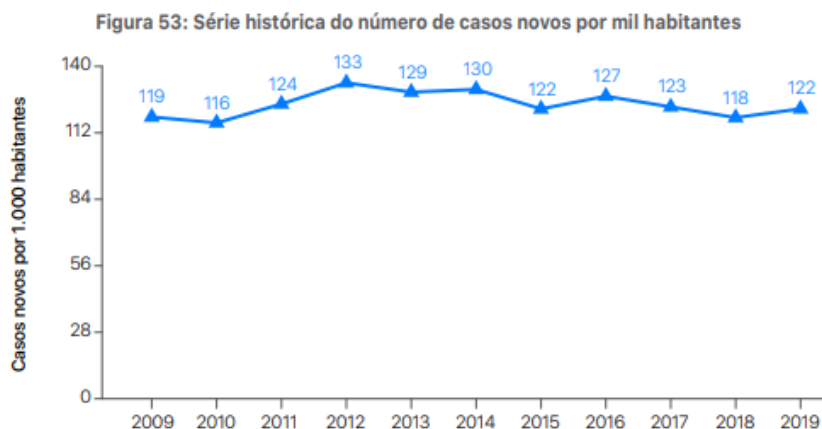
---

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

<sup>13</sup> BARBOSA, Ivan Machado. **Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual**. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, vol. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003, p. 244-245.

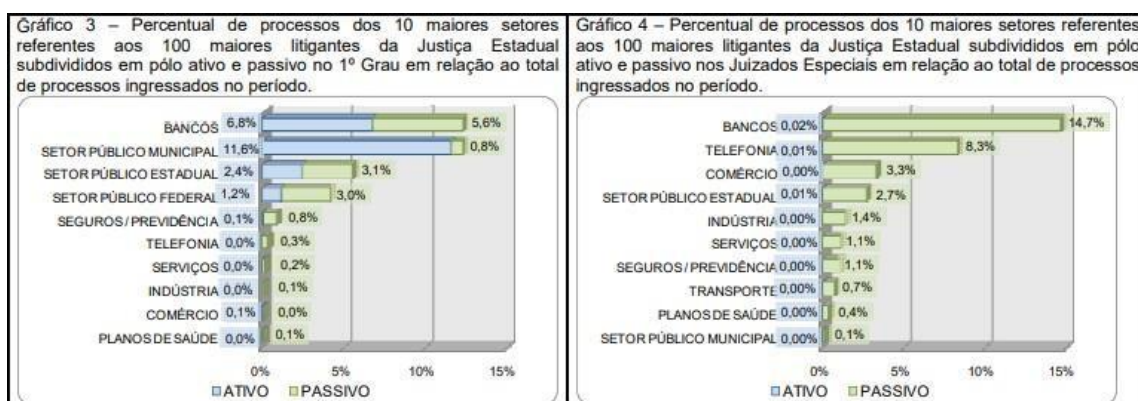
<sup>14</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30. ed São Paulo: Malheiros, 2014, p. 52-53.

**Figura 01 – Histórico de número de casos novos por mil habitantes<sup>15</sup>**



O processo jurídico-tradicional tem-se mostrado incapaz de resolver os conflitos existentes nas sociedades e os Tribunais encontram-se abarrotados de processos, impossibilitando o acesso à justiça de forma efetiva pelos cidadãos, bem como comprovam os dados estatísticos expostos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (figura 2)<sup>16</sup>.

**Figura 02 – Ações Ajuizadas no Brasil<sup>17</sup>**



Portanto, analisando a Revista em Números do Conselho Nacional de Justiça, conforme o relatório feito em 2019, publicado em 2020, no Brasil tramitam 77,1 milhões de

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Art. 4o. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

<sup>16</sup> BRASIL. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Disponível em: <https://www.Conselho Nacional de Justiça - CNJ.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Disponível em: <https://www.Conselho Nacional de Justiça - CNJ.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 20 mai. 2023.



processos, além disso, para cada grupo de 100.000 habitantes, 12.211 ingressaram com uma ação judicial. Desde modo, chegamos à conclusão que de que os brasileiros litigam demais ao judiciário<sup>18</sup>.

Logo, o relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ do ano base 2012, “*Os 100 maiores litigantes*”, verifica-se quais são os maiores responsáveis pelas ações ajuizadas no Brasil. Vejamos no gráfico abaixo, que os bancos, os municípios, empresas telefônicas foram o que mais ajuizaram ações.

A mediação, apresenta características próprias e especificidades. Os temas sobre mediação são apresentados por *estudiosos* sob diversos ângulos, que irão, indubitavelmente, resultar no incentivo de resolução das controvérsias pelas próprias partes envolvidas.

De acordo Lilia Maria de Moraes Sales, a mediação procede do latim *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir. Estes termos expressam o entendimento do vocábulo *mediação*, que se revela um procedimento pacífico de solução de conflitos. A autora define mediação como como uma forma amigável e colaborativa de solução das controvérsias que busca a melhor solução pelas próprias partes.

É um procedimento em que e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução. As partes são as responsáveis pela decisão que atribuirá fim ao conflito. A mediação, quando oferece liberdade às partes de solucionar seus conflitos, agindo como meio facilitador para tal, passa não somente a ajudar na solução de conflitos, como também a preveni-lo 11

Logo, a mediação objetiva a paz social, uma vez que exige a participação das partes na resolução do conflito, sendo que discutem, de forma cooperativa, tantos problemas individuais, quanto coletivos, além de comportamentos, direitos e obrigações de cada um. Desta forma, a participação dos litigantes na tomada de decisões é aspecto crucial a ser levado em conta no processo de mediação.

Nesta senda, clarividente é a participação social que a mediação proporciona, fazendo com que os cidadãos se sintam parte de sua própria justiça, tornando a decisão proferida realmente eficaz se comparada àquela fornecida por um Magistrado, ou seja, um terceiro alheio à relação existente entre as partes que litigam<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>19</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.p. 29.

Todavia, este último posicionamento é minoritário da doutrina que trata do assunto, seja ela jurídica ou não. Para a grande maioria, os métodos alternativos de solução de conflitos são mais uma ferramenta útil à justiça e à pacificação social. A mediação, também, estabelece uma nova alternativa de acordo e comunicação entre as partes, concernente à reorganização da vida pessoal, inclusive familiar.

Cachapuz aduz que: “O conceito mais usual de mediação estabelece que ela é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes para chegarem a uma solução ou acordo”<sup>20</sup>.

A soberania da vontade norteia a mediação no Brasil, tendo como objetivo reformular a situação controversa que levou as partes ao conflito. Evidencia-se uma disposição de mudança de comportamento, de arrependimento, ou seja, vontade de recomeçar, sendo este o principal motivo para buscar a mediação, e um requisito essencial para o sucesso nesse processo de entendimento.

Por conseguinte, quando auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial na mediação, as partes reconhecem as diferenças existentes entre elas, visualizando o problema juntas, de forma pacífica, promovendo a capacidade de continuar se relacionando, na esperança de manter os sentimentos que o passar do tempo poderia ter apagado definitivamente. Na mediação não existem vencedores, ou perdedores, ambos vencem, pois optam por um acordo amigável, por uma solução inteligente que visa apenas o bem-estar da vida em sociedade.

É uma atividade técnica exercida por terceiro imparcial que, escolhido ou aceito pelas partes interessadas, as escutas, orienta e estimula, lhes permitindo a prevenção ou solução de conflitos de modo consensual na solução por estas impostas. “*As mediações podem ser definidas como práticas emergentes que operam entre o existente e o possível*”<sup>21</sup>.

Na seara familiar, o papel da mediação é auxiliar o casal em crise a definir um conjunto de decisões, através da negociação dos pontos em desacordo, visando à facilitação na resolução de controvérsias de maneira pacífica, restabelecendo a simetria das relações interpessoais. Portanto, é importante ressaltar que o tema trata da essência da mediação para o acesso à justiça. Sendo o meu objeto de análise é: a efetividade da legislação na mediação.

As principais normas gerais são: a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Novo Código de Processo Civil e a Nova Lei de Mediação. Muito se têm discutido sobre estas normas, suas possíveis deficiências e potencialidades. Vale ressaltar que este

---

<sup>20</sup> CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família**. Curitiba: Juruá, 2003.p. 29.

<sup>21</sup> SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In Novos paradigmas em mediação. Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn (Org.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999. p. 19.

trabalho não comporta a análise detalhada e profunda de cada uma dessas normas (com seus artigos e incisos). Em verdade, nas linhas seguintes, almeja-se analisar a efetividade da legislação de mediação do Brasil<sup>22</sup>.

Ao considerar essa vantagem e a facilidade de acesso a informações relevantes sobre o tema do presente: A essência da mediação para o acesso à justiça: a efetividade do Código de Processo Civil 2015, a metodologia adotada para desenvolvimento desse trabalho utiliza-se o método qualitativo através de breve revisão bibliográfica, a fim de apresentar os principais aspectos da temática abordada, discorrendo acerca dos principais objetivos e vantagens a serem alcançados com adoção da mediação, estabelecendo a importância e as principais perspectivas acerca da recepção legislativa da temática no Código de Processo Civil ora vigente<sup>23</sup>.

### 3 CULTURA LIGITIOSA NO BRASIL

Histórica e culturalmente os tribunais se tornaram palcos de extrema beligerância e conflito, onde as pessoas, arvoradas por seus direitos, buscam a prestação jurisdicional que, por sua vez, após uma longa, sofrida e onerosa disputa, definem o vitorioso e o perdedor dentro do processo. Quando o assunto em questão é um negócio oriundo de uma relação de consumo, o modelo adversarial serve a tais propósitos. Contudo, quando o tema é família, estabelecer uma disputa processual, com todas as nuances, pode desencadear consequências irreversíveis para a saúde da família, afetando de modo significativo a dinâmica de suas relações.

No Direito Convencional a sentença condena uma parte em face da outra, estabelecendo, dessa forma, uma dialética entre ganhadores e perdedores. Entretanto, quando uma família está dentro do tribunal, discutindo assuntos relacionados à guarda, regime de convivência, alimentos e tantos outros temas inerentes ao fim da relação conjugal com filhos menores, não há como estabelecer quem ganha ou quem perde. Todos perdem, qualquer que seja a decisão.

Perde o genitor que não residirá mais com o filho e, por conseguinte, será privado de momentos significativos da vida da criança. Perde o outro genitor que, embora tenha seu lar como referência preservado, não contará com todo suporte material, emocional e financeiro,

---

<sup>22</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar 2015.

além de, inevitavelmente, ser privado de algumas datas, uma vez que a criança também deverá gozar momentos importantes com outro genitor. Perde, principalmente, a criança que, em diversas situações, se verá dividida e com dificuldades em conciliar dois amores, tão legítimos e tão distantes.

A natureza e a própria constituição do processo arrastam a família para uma arena de lutas. Cada qual passa a ocupar um polo da ação. O genitor, que antes desempenhava um papel quase divino em função da maternidade ou paternidade, recebe o carimbo de “réu”, com toda carga semântica pejorativa que essa terminologia traz. Os diálogos que antes aconteciam num ambiente familiar e impessoal, agora ganham contornos oficiais e jurídicos, mediados por petições. Em muitos casos, a dificuldade de comunicação entre os envolvidos, faz surgir um novo fluxo de diálogo, tendo como intermediário a figura do advogado, talhado precipuamente para ser competitivo e um ardoroso vencedor.

Cada marcha do feito impulsiona os membros a subirem mais uma volta na espiral do conflito. Ao final de uma desgastante marcha processual, responsável por reabrir feridas e aprofundá-las, as partes caminham para os últimos capítulos da saga forense, com a expectativa de que tudo irá finalmente acabar. Contudo, a sentença, por vezes, põe fim ao processo, mas não consegue resolver o problema familiar. E, em muitos casos, a decisão judicial maximiza ainda mais a dor, alimentando um espírito de revanchismo e vingança. Não raro, o arquivamento de um processo faz surgir diversos outros em razão dos inúmeros conflitos subjacentes que nasceram do originário.

O cenário atual é um retrato vivenciado por muitas famílias que buscam o poder judiciário para solução de demandas decorrentes da ruptura conjugal. Entretanto, dada a natureza do conflito, é mister construir um fluxo diferente para atendimentos dessas demandas, bem como se utilizar de outra abordagem a fim de preservar os laços familiares.

#### **4 DISPUTA VS. COOPERAÇÃO**

A Teoria dos Jogos tem se mostrado uma ferramenta importante que atesta o caráter colaborativo de pessoas com interesses convergentes. Em muitos ambientes acadêmicos é utilizado como uma metáfora para exemplificar a natureza de conflitos familiares e o modo diferenciado com o qual tais demandas devem ser equacionadas<sup>24</sup>.

Trata-se de um ramo da matemática e economia cujo objetivo é estudar situações

---

<sup>24</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª edição, Brasília/DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), 2009, p 62.

estratégicas na tomada de decisões, considerando o comportamento de quem está do outro lado da interação. Uma premissa elementar dessa teoria é que o conflito deve ser visto como uma oportunidade em que os envolvidos devem, juntos, desenvolver estratégias para aumentar seus ganhos, a partir de regras previamente estabelecidas<sup>25</sup>.

A Embora não seja objeto do presente artigo, é importante afirmar que a Teoria do Jogos, historicamente, se desenvolveu e repercutiu em diversas áreas do conhecimento. Uma das importantes contribuições a essa teoria foi dada pelo norte americano John Forbes Nash, agregando a essa o princípio do equilíbrio. Desta forma, a melhor resolução de questões complexas não deveria partir de uma competição entre os envolvidos, mas por meio de um comportamento colaborativo<sup>26</sup>.

Desta forma, a autocomposição, mediada por um terceiro, neutro e imparcial, tem se mostrado um caminho menos doloroso para as partes. A metodologia utilizada na condução de audiências de mediação, amparada na Resolução 125/2010 do CNJ, empodera os envolvidos para que eles se tornem protagonistas de suas próprias soluções.

O princípio da decisão informada, salvaguardado pela confidencialidade e autonomia da vontade, constrói um ambiente seguro e adequado para que o diálogo e o bom senso pavimentam o caminho para decisões consistentes e com repercussões mais perenes para a família<sup>27</sup>.

Ao passo que a disputa processual alimenta uma postura adversarial entre os envolvidos, a mediação cultiva um espírito colaborativo, responsabilizando todas as partes para assumirem compromissos mútuos.

## **5 JUSTIÇA MULTIPORTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT**

Conquanto o Estado tenha criado mecanismos para franquear o acesso gratuito à justiça, nem sempre é possível mensurar o custo emocional que um processo traz aos seus envolvidos. O processo pode ser gratuito, mas sai muito caro para algumas famílias, pois o

---

<sup>25</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª edição, Brasília/DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), 2009, p 62.

<sup>26</sup> AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª edição, Brasília/DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), 2009, p 62.

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

preço que se paga na definição de algumas configurações é inestimável<sup>28</sup>.

A conjugalidade que caminha para a ruptura, necessariamente, precisa provocar o poder público a fim de que questões oriundas das relações familiares sejam definidas. Sendo assim, a partilha de bens, a fixação de alimentos aos menores, o modelo de guarda e até o regime de convivência passam por uma longa e desgastante ação judicial. Por sua natureza, o processo estabelece entre as partes uma relação adversarial e, não raro, a marcha judicial maximiza ainda mais os conflitos, com danos emocionais em todos os seus membros e, em alguns casos, com repercussões irreversíveis<sup>29</sup>.

As unidades de conciliação e mediação (CEJUSCs) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT passaram por uma reestruturação promovida pela Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021, alterando sua estrutura e competência<sup>30</sup>.

A intenção da reestruturação foi unificar as demandas processuais e pré-processuais de família em um só Núcleo, com servidores devidamente capacitados, estrutura organizada de atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, além de atuação de Juíza Coordenadora exclusiva. Tal configuração trouxe um maior dinamismo e protagonista a esta unidade, cuja atuação passou a acontecer de modo integrado com outras instituições<sup>31</sup>.

O encaminhamento de processos pelas varas deixou de ser o único modo de pautar uma demanda para mediação. As pautas pré-processuais, o Canal Conciliar e parceria com a Defensoria Pública abriram um leque de possibilidades para resolução de conflitos familiares<sup>32</sup>.

## 6 TRATAMENTO ADEQUADO À DEMANDA DE NATUREZA FAMILIAR

É mister compreender que o término da conjugalidade não põe fim à família. O que acaba é a relação conjugal, mas a família permanece. Os papéis desenvolvidos entre seus membros passam por uma significativa alteração em razão da mudança promovida pelo término da relação conjugal. Desta forma, a dinâmica familiar cria novas formas de

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>29</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>30</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>31</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Canal Conciliar**. Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>32</sup> NOTA DE RODAPÉ. <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>

funcionamento. Portanto, a ruptura conjugal não extingue os laços, mas promove uma reconfiguração familiar e os momentos que seguem ao fim do casamento são determinantes na promoção da saúde ou adoecimento emocional de toda estrutura familiar<sup>33</sup>.

Tal constatação demonstra a necessidade de um tratamento mais adequado para resolução de demandas oriundas de natureza familiar. A literatura é vasta em afirmar que diversas patologias de ordem emocional podem ser desencadeadas durante a dura e sofrida ruptura conjugal. Na maioria dos casos as pessoas que passam por um divórcio tendem a vivenciar eventos depressivos, distúrbios do sono, alteração importante no humor e uso frequente de drogas<sup>34</sup>.

A frustração gerada pelo fim de um sonho idealizado ao lado de alguém a quem se devotava grande amor, frequentemente acompanhada de relação extraconjugal, violência física e psíquica, representam um ambiente altamente adoecedor para todos os seus membros. Em meio a esse intenso conflito, os filhos ficam numa situação de vulnerabilidade, expostos a episódios que lhes causam traumas e feridas para o resto da vida<sup>35</sup>.

Neste bojo os magistrados, legalmente constituídos como autoridades competentes para definir assuntos nesta seara, percebem, de modo cada vez mais frequente, que a sentença põe fim ao processo mas não consegue fazer cessar os conflitos familiares. Em muitos casos, a decisão judicial amplia ainda mais a litigância, contribuindo para o surgimento de outras ações. O Poder Judiciário passou a trazer como missão a função de fomentar a pacificação social, utilizando-se de instrumentos que sejam eficientes, por meio de uma política de tratamento adequado de conflitos, na construção de uma cultura de paz<sup>36</sup>.

Com este intuito, o Núcleo Virtual de Mediação de Família do TJDFT coloca a disposição das partes o instituto da oficina de Divórcio e Parentalidade. De acordo com a própria idealizadora, Dra Juíza Vanessa Aufiero da Rocha, a Oficina nasce “como um novo

---

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Canal Conciliar**. Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Canal Conciliar**. Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>33</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Canal Conciliar**. Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Canal Conciliar**. Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Canal Conciliar**. Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/Comunicacao/Marketing/ManualDeOficinas.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/Comunicacao/Marketing/ManualDeOficinas.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

instrumento de harmonização e estabilização das relações familiares, oferecendo um espaço de reflexão e ressignificação para os protagonistas dos conflitos familiares a respeito da importância do exercício de uma parentalidade responsável e colaborativa para o saudável desenvolvimento emocional dos filhos, especialmente na fase de transição familiar motivada pela ruptura do relacionamento dos pais, e estimulando-os a restabelecerem uma convivência dialógica, cordial e respeitosa, e a resolverem seus conflitos pacificamente”<sup>37</sup>.

A Recomendação nº 50/2014 do Conselho Nacional de Justiça prevê, dentre outras ações a serem seguidas pelos Tribunais em todo país, a adoção das Oficinas de Divórcio e Parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares<sup>38</sup>. No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, a Oficina de Divórcio e Parentalidade foi implementada em 2014 e, desde então, vem expandindo sua oferta<sup>39</sup>.

Como fruto do esforço em fomentar essa política pública, em 2019 o NUPEMEC (Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação) conseguiu levar esse trabalho a todas as circunscrições do DF, permitindo que a Oficina esteja disponível a todos os magistrados titulares das varas de família. Hoje, após ingresso de uma ação judicial com a participação de menores, o juiz tem ao seu dispor a possibilidade de submeter os genitores à Oficina numa fase inicial do processo, antes mesmo da primeira audiência de mediação ou instrução e julgamento.

A participação na Oficina numa fase tão embrionária do processo pode evitar a escalada do conflito e preparar as partes para uma atuação mais colaborativa na construção de soluções adequadas, culminando num acordo construído pelos próprios genitores.

Quanto ao seu conteúdo é importante destacar que se trata de um programa educacional, multidisciplinar e preventivo, cuja estruturação faz interface com diversas áreas do saber, quais sejam, ciências humanas, universo jurídico e diversas disciplinas afetas à saúde. Salienta-se ainda que sua estruturação possui amplo amparo legal, conforme alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e pela Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10),

---

<sup>37</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/Comunicacao/Marketing/ManualDeOficinas.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>38</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/Comunicacao/Marketing/ManualDeOficinas.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/Comunicacao/Marketing/ManualDeOficinas.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.



## **7 A EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO VIRTUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT**

Após a reestruturação promovida pela Portaria Conjunta 22 de 2021 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, o Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família passou a concentrar em sua pauta todas as circunscrições do Distrito Federal<sup>40</sup>.

Logo se verificou não haver um parâmetro bem definido junto às varas quanto à remessa de processos para a mediação. Alguns processos eram encaminhados numa fase inicial, outros numa fase mediana e outros numa última tentativa antes da sentença<sup>41</sup>.

Conquanto não houvesse uniformidade, um padrão começou a ser observado: o índice de acordo era alterado de modo perceptível a depender da fase do processo. Quanto mais cedo a demanda fosse submetida à mediação, maiores seriam seus resultados<sup>42</sup>.

Isso levou a juíza coordenadora da unidade, Marina Corrêa Xavier, a fazer um levantamento em que se observou, a partir de dados estatístico, que processos sem contestação tinham um índice de quase dez pontos percentuais maiores que processos que já tinham contestação e réplica. Tal conclusão apontou para um fato – a marcha processual tende a maximizar os conflitos de natureza familiar<sup>43</sup>.

Sendo assim, considerando que a mediação na fase inicial produz resultados mais expressivos, iniciativas foram implementadas junto as Varas de origem para, prioritariamente, remeterem processos numa fase inicial. Além disso, observou-se que os resultados do pré-processual, embora incipiente e com números pouco expressivos quando comparados à pauta regular, alcançavam impressionantes índices de acordo<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>41</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

Diante do exposto, houve uma mudança estratégica de gestão: construir uma pauta ordinária de demandas pré-processuais e ampliar a resolução de conflitos com matéria no Direito de Família sem a necessidade do ajuizamento de ações judiciais<sup>45</sup>.

Como fruto dessa ampliação da pauta pré-processual, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT buscou difundir o conceito de Justiça Multiportas, apresentando ao cidadão diversos canais onde suas demandas poderiam ser solucionadas. Além do Canal Conciliar, houve uma busca por cooperação com as instituições que trabalham para que a prestação jurisdicional aconteça. Desse modo, após inúmeras reuniões de alinhamento, um Termo de Cooperação foi assinado entre o TJDFT e a Defensoria Pública do Distrito Federal, com o seguinte teor<sup>46</sup>:

“[...] Termo de Cooperação 007/2021, firmado entre a UNIÃO, por intermédio do TJDFT, e o DISTRITO FEDERAL, por intermédio da DPDF. b) Objeto: Estabelecimento de parceria entre o TJDFT e a DPDF, a fim de fortalecer a política de resolução consensual de conflitos a partir do envio de demandas pré-processuais selecionadas pela DPDF para a realização de sessões de mediação em algum dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania Família (CEJUSC-FAM), seguindo o disposto na Portaria GSVP 33/2020. c) Fundamento Legal: Art. 116 da Lei 8.666/93. d) Vigência: 60 meses, a partir de sua publicação no DOU. e) Data da assinatura: 24/06/2021. f) PA: 0008224/2021 [...]”<sup>47</sup>.

Tal parceria tinha por objetivo possibilitar à Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF encaminhar diretamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT a possibilidade de resolução consensual daquelas partes que aceitassem o convite para uma sessão de mediação, sem que houvesse a necessidade da distribuição de um processo formal. Por meio de um contato feito pelo servidor do Tribunal, as partes eram esclarecidas quanto a oportunidade de uma autocomposição e, para tanto, marcava-se uma sessão de mediação por meio de uma plataforma virtual, seguindo todos os princípios e procedimentos da Resolução nº 125/2010 do CNJ e parâmetros estabelecidos pela Portaria Conjunta nº 52/2020 que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>46</sup> BRASIL. **Termo de Cooperação 007/2021**, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 118, 25/06/2021. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1133180313/dou-secao-3-25-06-2021-pag-151>.

<sup>47</sup> BRASIL. **Termo de Cooperação 007/2021**, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, nº 118, 25/06/2021. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1133180313/dou-secao-3-25-06-2021-pag-151>.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDFT. **Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020>. Acesso em: 16 jun 2023.

Em caso de acordo, antes da homologação, a peça era encaminhada à Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF e Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT, em casos envolvendo menores e/ou incapazes, para manifestação e, posteriormente, remetido ao Juiz Coordenador do NUVIMEC/FAM para homologação, gerando todos os efeitos jurídicos.

Desde então, a pauta pré-processual passou a ocupar uma frequência na pauta regular de sessões de mediação. Esse projeto piloto em 2021 conseguiu pautar 576 sessões ao longo do ano com índice de acordo de 90,85%, segundo dados fornecidos pela referida unidade.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação é, portanto, mais benéfica e mais confortável para ambas as partes do que a sentença finalmente imposta, pois evita que ambas as partes não se agradem do desfecho. É necessário que uma nova cultura seja idealizada na mente das pessoas e concretizada na vida de quem busca atender aos seus interesses.

A legislação brasileira pode ser considerada um primeiro passo para a democratização do ambiente judiciário, incorporando abordagens consensuais ao novo código de processo civil e à lei de mediação, mas tem encontrado um grande obstáculo nos costumes controvertidos dos que buscam incansavelmente por uma justiça unilateral e desproporcional. Cidadãos que buscam proteção judicial muitas vezes têm fome de justiça, confiam no judiciário para resolver todos os seus problemas e muitas vezes são instigados por sua própria cultura a relutar em chegar a acordos de conciliação.

O delongar do feito, a juntada de peças contestatórias e a própria disputa promovida pelo processo numa relação adversarial entre as partes, submete a família, já fragilizada pela ruptura conjugal, a um modelo de solução de conflitos pouco adequado. Naturalmente, há questões altamente complexas cuja litigância das relações afetam de modo significativo o diálogo na família, e, portanto, inevitavelmente, irão requerer o modelo tradicional de solução de conflitos por meio da judicialização de demandas para devida prestação jurisdicional. Contudo, é preciso ter um olhar mais cuidadoso com famílias que ingressam o judiciário na busca por soluções<sup>49</sup>.

Há esforços notórios do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na implementação de políticas públicas em caráter nacional para auxiliar famílias que atravessam uma transição em sua configuração. É importante mencionar, ainda, a busca dos Tribunais por ferramentas e

---

<sup>49</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

instrumentos que criem maior ressonância e cujos efeitos sejam mais duradouros e perenes às famílias. A justiça passa por um processo de humanização<sup>50</sup>.

A mediação, bem como a Oficina de Parentalidade são alguns elementos que auxiliem as pessoas na resolução mais adequada para assuntos de natureza familiar<sup>51</sup>. Para além disso, é importante verificar a eficácia de tais iniciativas, tendo como parâmetro não apenas os elevados índices de acordo mas também a aferição das próprias famílias que foram submetidas às referidas políticas públicas<sup>52</sup>.

Os resultados obtidos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT a partir do Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação de Família demonstram uma alta taxa de resposta no modelo autocompositivo para solução de conflitos de natureza familiar, sobretudo, quando utilizado numa fase embrionária dos conflitos<sup>53</sup>.

O Pré-Processual, conquanto careça de maior solidificação no Judiciário, dado o desconhecimento e a conseqüente desconfiança, por ser um modelo novo e sem ampla divulgação e notoriedade, tem se mostrado uma proposta eficiente, menos onerosa, rápida e com maior preservação das relações familiares. O processo, por natureza, possui custo financeiro para as partes e para o Estado<sup>54</sup>.

Além disso, há um custo emocional no processo que é impossível de mensurar. A desjudicialização, portanto, apresenta um caminho menos desgastante para os envolvidos e com toda segurança jurídica<sup>55</sup>.

Desta forma, considerou-se que a política pública não alcança todas as famílias que batem as portas do Poder Judiciário, é possível e necessário comparar seus efeitos entre aqueles que são contemplados e as famílias que não são alcançadas, por razões diversas, a essa iniciativa. Por isso, seria oportuno o Conselho Nacional de Justiça - CNJ trazer como estratégia de gestão a recomendação para Tribunais em todo o país implementarem o modelo Pré-Processual como um caminho viável para partes e advogados que desejam solucionar

---

<sup>50</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>53</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

demandas de natureza familiar<sup>56</sup>.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania (CEJUSCs) já criados em todos os Tribunais no Brasil podem se tornar um local de fomento e promoção deste novo modelo, coletando, inclusive, dados para subsidiar pesquisas com vistas a discutir novas ações e práticas saudáveis em âmbito nacional<sup>57</sup>.

Verificada a eficácia de seus métodos e o sucesso de sua abordagem, tais resultados podem subsidiar um maior esforço público a fim de consolidar o Pré-Processual como uma etapa obrigatória dentro da marcha processual em varas de famílias, mesmo com demandas em que estão envolvidos menores e incapazes<sup>58</sup>.

Portanto, entende-se que a forma de condução do sistema judiciário historicamente proporcionava acúmulo dos processos, retardando a resolução dos conflitos por um enrijecimento estrutural, fato que impedia que a máquina judicial, peça fundamental de ação do Estado para mediar litígios, não tivesse agilidade ou efetividade no seu funcionamento.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luís Alberto Gómez. **Os Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos Como Ferramentas na Busca da Paz**. In *Mediação – métodos de resolução de controvérsias*, n. 1, coord. Ângela Oliveira. São Paulo: LTr, 1999, p.127 – 132.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da Mediação: Ética Profissional**. In: *Família e dignidade humana – Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira). 2006, p.63.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre A Fragilidade Dos Laços Humanos**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BARUFI, Melissa Telles; ARAÚJO, Sandra Maria Baccar; GERBASE, Ana Brúsoulo; NORA, Jamille Voltonlini Dala; LEVY, Laura Affonso da Costa. **Vidas em Preto e Branco**. Porto Alegre: [s.n.], 2012.

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

<sup>57</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16.06.2023.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16.06.2023.

BERINO, Catharina Orbage de Britto Taquary. **O Direito Fundamental à Resolução Pacífica de Conflitos: Psicologia Jurídica, Mediação e Comunicação Não Violenta**. Ed. Dialética. 2021.

BEZERRA, Tássio Túlio Braz. **A Mediação Transformadora: Apontamentos para uma Proposta Emancipatória da Cidadania e de Democratização da Justiça e do Direito**. Anais do XX Encontro do CONPEDI. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2011a. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>. Acesso em: 17 nov 2022.

BOFF, L. **Saber Cuidar: Ética do Humano – Compaixão pela Terra**. Petrópolis: Vozes, 1999.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 10 ago 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 125/2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cartilha de Divórcio para os Pais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/f26a21b21f109485c159042b5d99317e.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de Oficinas de Divórcio e Parentalidade**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/Comunicacao/Marketing/ManualDeOficinas.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Cartilha do Instrutor**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regulamento Das Ações De Capacitação E Do Banco De Dados Da Política De Tratamento Adequado De Conflitos do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/REGULAMENTO-DAS-A%C3%87%C3%95ES-DE-CAPACITA%C3%87%C3%83O-E-DO-BANCO-DE-DADOS-DA-POL%C3%8DTICA-DE-TRATAMENTO-ADEQUADO-DE-CONFLITOS.pdf>. Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDF. **Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-22-de-19-03-2021-1>. Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDF. **Canal Conciliar**. Disponível em: <https://canalconciliar.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.827/1998. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21158>. Acesso em: 10 ago 2023.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: Acesso em: 16 jun 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.140/2015.** Lei da Mediação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 9 ago 2021.

BRASIL. Tribunal do Distrito Federal e Territórios – TJDF. **Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020>. Acesso em: 16 jun 2023.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos Conflitos & Direito de Família.** Curitiba: Juruá, 2003.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Família, Separação e Mediação: Uma Visão Psicojurídica.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

GARCIA, Cláudio. **Clínica do Social.** Belo Horizonte: Ed. Projeto, 2003.

GARDNER, Richard. A. **The Parental Alienation Syndrome.** 2nd. ed. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1998.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** São Paulo, SP: Atlas, 2002.

GOMES, Bruno Pereira. **Dois Mundos: O Divórcio dos Pais.** Disponível em: <[aconversacompais.blogspot.com.br](http://aconversacompais.blogspot.com.br)>.

GRUNWALD, Astried Brettas. **A Mediação como forma de Pacificação Social no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5117>. Acesso em: 22/08/2022. MACGREGOR, Cynthia. **Meus pais se separaram e agora? Manual do divórcio para os filhos.** Osasco, SP: Novo Século, 2003.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta: Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais.** São Paulo: Ágora, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A Mediação de Conflitos e a Pacificação Social.** In Estudos sobre mediação e arbitragem. Lília Maia de Moraes Sales (Org.). Rio – São Paulo – Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SCHNITMAN, Dora Fried. **Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos.** In Novos paradigmas em mediação. Dora Fried Schnitman e Stephen Littlejohn (Org.). Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TEYBER, Edward. **Ajudando as Crianças a Conviver com o Divórcio**. Tradução de Carmen Youssef. São Paulo: Nobel, 1995. Publicado originalmente sob o título *Helping children cope with divorce*. 1992. Lexington Books (da Macmillan).

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o Ofício do Mediador**. Coordenadores Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b, v. III.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. Disponível em:

<<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>>.

Acesso em: 9 ago 2021.





FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Material Bibliográfico:  TCC

Graduação em Direito

Título do Trabalho:

A ESSENCIA DA MEDIAÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA:  
A EFETIVIDADE NO PROCESSO JUDICIAL

Número de Páginas: 24

Nome do Autor(a): OSWALDO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

E-mail: OSWALDOASJ7@GMAIL.COM este e-mail pode ser divulgado  SIM  NÃO

Orientador(a):

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98,  AUTORIZO  NÃO AUTORIZO<sup>1</sup> a Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília – FPMB, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no site da base de dados Adelpha, para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Faculdade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

Outros (justificar) \_\_\_\_\_

Brasília, 19/06/2023

Assinatura do Autor(a): [Assinatura]

Assinatura do Orientador(a): [Assinatura]

<sup>1</sup> Esta classificação poderá ser mantida por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à Coordenação do Curso. Todo resumo estará disponível para reprodução.

